PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 635/2026

JULGAMENTO TÉCNICO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE	SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ nº 07.875.146/0001-20
OBJETO	Futura e eventual aquisição de mobiliário e eletrodomésticos para atendimento das Secretarias Municipais, unidades administrativas e demais órgãos do Município de Mutuípe/BA, mediante Sistema de Registro de Preços.
PONTO IMPUGNADO	Prazo máximo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da Autorização de Fornecimento.
PRETENSÃO	Ampliação do prazo de entrega para periodo não inferior a 30 (trinta) dias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 – SRP, especificamente quanto ao prazo máximo de entrega previsto no item 10.1 do Termo de Referência.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de até 10 (dez) dias úteis seria incompatível com as etapas de fabricação, aquisição de insumos, montagem, embalagem, transporte interestadual e entrega de cadeiras e demais mobiliários. Alega que a condição poderia restringir a participação de empresas geograficamente distantes e requer a ampliação do prazo para período não inferior a 30 (trinta) dias.

A análise técnica é emitida para subsidiar a decisão da Pregoeira, restringindo-se ao ponto efetivamente impugnado e considerando as condições objetivamente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública está designada para 15 de outubro de 2026 e que a impugnação foi apresentada em 05 de outubro de 2026, o pedido deve ser conhecido por tempestivo, por ter sido protocolado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

III – ANÁLISE TÉCNICA DO MÉRITO

III.1 – Da disciplina editalícia aplicável à entrega

O Termo de Referência dispõe expressamente, em seu item 10.1, que o prazo máximo para entrega dos produtos será de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento. O item 10.2, por sua vez, estabelece que o objeto será entregue de forma parcelada, conforme cada Autorização de Fornecimento.

A sistemática adotada é relevante para a análise da impugnação: o prazo não se inicia com a homologação do certame, com a assinatura da Ata de Registro de Preços ou de forma genérica para a integralidade dos quantitativos estimados. A contagem ocorre a partir de cada autorização efetivamente emitida, e o fornecimento é parcelado segundo a demanda administrativa.

III.2 – Da natureza das especificações e da alegação de fabricação exclusivamente sob encomenda

A impugnante fundamenta sua pretensão, em grande medida, em seu próprio fluxo produtivo, afirmando que somente inicia a fabricação após o recebimento da Nota de Empenho

ou Autorização de Fornecimento e que cadeiras corporativas estariam sujeitas a personalizações de cores e acabamentos.

Contudo, as especificações do Edital para os itens de cadeiras e longarinas são formuladas por parâmetros objetivos de desempenho, dimensões mínimas, materiais, densidade e espessura de espuma, resistência, mecanismos, estrutura e capacidade de carga. O instrumento admite, em diversos pontos, soluções equivalentes e utiliza acabamentos ou cores neutras quando aplicável, sem impor projeto exclusivo, desenho proprietário, personalização institucional específica ou fabricação artesanal singular.

Não se identifica, portanto, no conteúdo impugnado, obrigação editalícia que imponha necessariamente a todos os fornecedores a fabricação integral dos bens somente após a emissão de cada autorização. O planejamento de estoque, disponibilidade de linha, capacidade produtiva, rede de distribuição, logística e estratégia comercial integram a organização empresarial de cada potencial fornecedor e não podem, isoladamente, converter-se em parâmetro obrigatório para definição do prazo da Administração.

III.3 – Da entrega parcelada e da gestão da demanda

O certame adota Sistema de Registro de Preços e prevê entrega parcelada. Essa configuração afasta a premissa de que a adjudicatária será obrigada, em uma única ordem, a produzir e transportar a totalidade dos quantitativos estimados dos 77 itens. As autorizações serão emitidas conforme a necessidade efetiva dos órgãos municipais.

A Administração, ao estabelecer prazo de atendimento após cada autorização, busca assegurar disponibilidade tempestiva dos bens para reposição, estruturação de unidades e continuidade das atividades administrativas e institucionais. O próprio Termo de Referência registra que o mobiliário deverá ser entregue montado e em condições plenas de uso e que o cronograma deve evitar prejuízos às atividades das unidades atendidas.

Sob o aspecto operacional, a ampliação genérica do prazo para no mínimo 30 (trinta) dias reduziria a capacidade de resposta da Administração e transferiria integralmente ao Município o tempo decorrente da organização interna, produção e logística particular de cada fornecedor, inclusive quando o bem estiver disponível no mercado ou em estoque.

III.4 – Da alegada restrição geográfica e à competitividade

A distância entre a sede da impugnante, situada em Caxias do Sul/RS, e o Município de Mutuípe/BA não constitui, por si só, demonstração de restrição indevida. O Edital não estabelece preferência por fornecedor local, não fixa raio geográfico, não exige estabelecimento no Município ou no Estado da Bahia e não condiciona a participação à localização da licitante.

A exigência é uniforme para todos os participantes: qualquer fornecedor que pretenda contratar com a Administração deverá estruturar sua proposta e sua logística para cumprir o prazo editalício. A maior distância de determinado interessado pode representar elemento de sua composição operacional e econômica, mas não prova, isoladamente, que o prazo seja inexequível para o mercado.

Também não foram apresentados, com a impugnação, elementos objetivos de mercado capazes de demonstrar inviabilidade generalizada do prazo, tais como levantamento abrangente de fabricantes, cotações de transporte, declarações técnicas de fornecedores, séries históricas de prazos praticados, estudos de capacidade produtiva do setor ou outros dados que evidenciem que a condição somente poderia ser atendida por empresas próximas ao Município.

III.5 – Dos precedentes do Tribunal de Contas da União citados

A impugnante invoca os Acórdãos TCU nº 584/2004-Plenário e nº 186/2010-Plenário. Os precedentes confirmam a orientação geral de que o prazo de execução ou entrega deve manter correlação com a natureza do objeto e não pode ser fixado de modo irrazoável a ponto de restringir a competição.

Todavia, tais julgados não estabelecem prazo mínimo abstrato de 30 (trinta) dias para fornecimento de mobiliário nem determinam que prazos inferiores sejam automaticamente ilegais. No Acórdão nº 584/2004-Plenário, o contexto examinado envolvia prazo de 45 dias associado a elevado volume de equipamentos, multas expressivas, contestação por várias empresas, baixa participação e posterior descumprimento generalizado dos contratos. O Acórdão nº 186/2010-Plenário, por sua vez, tratou de situação distinta, relacionada a prazo de 60 dias para início de operação comercial.

Assim, a aplicação desses precedentes exige exame concreto das características da contratação. No presente caso, a entrega é parcelada, o prazo é contado de cada autorização, os bens são descritos por especificações usuais e objetivas de mercado e a impugnação não trouxe comprovação técnica de inviabilidade setorial ou de direcionamento geográfico.

III.6 – Da razoabilidade do prazo de 10 (dez) dias úteis

Consideradas conjuntamente as características do objeto, o regime de registro de preços, a entrega parcelada, a necessidade de atendimento tempestivo das unidades municipais e a ausência de demonstração objetiva de inviabilidade do mercado, esta Área Técnica entende que o prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis permanece compatível com a solução definida pela Administração.

O prazo deve ser interpretado como obrigação contratual a ser considerada pelos interessados antes da formulação de suas propostas. A participação no certame pressupõe que a licitante avalie previamente sua capacidade de fornecimento, estoque, produção, montagem, transporte e demais recursos necessários ao cumprimento das condições estabelecidas.

A Administração não desconhece que alguns fornecedores adotam produção sob encomenda ou possuem trajetos logísticos mais extensos. Contudo, tais circunstâncias variam entre empresas e não bastam, sem evidência objetiva de inviabilidade ampla, para impor a alteração da condição planejada para atender à necessidade pública.

IV – JULGAMENTO DA ÁREA TÉCNICA

Diante do exposto, esta Área Técnica opina pelo CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, por não terem sido apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar que o prazo de entrega previsto no item 10.1 do Termo de Referência seja incompatível com o mercado, desproporcional ou indevidamente restritivo à competição.

Mantém-se, portanto, integralmente a condição editalícia de entrega em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da respectiva Autorização de Fornecimento, observada a entrega parcelada prevista no item 10.2 do Termo de Referência.

Encaminhe-se o presente julgamento técnico à Pregoeira para conhecimento e decisão.

Mutuípe/BA, 06 de outubro de 2026.

Sócrates dos S. Rodrigues
Assessor da Sec. de Administração,
Planejamento e Serviços Públicos

SÓCRATES DOS SANTOS RODRIGUES
Assessor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos
Matrícula nº: 4520